



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.167 - RO (2013/0364181-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SINJUR
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. MODO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de nulidade de resolução na qual se alterou o modo de pagamento de gratificação de produtividade de oficiais de justiça em Tribunal Estadual.

2. Está evidente que a alteração se deu por determinação clara do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências) e, assim, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir contra aquele órgão, estando configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Presidência do Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2013; AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

3. Ademais, o Tribunal de origem entendeu que não foi comprovada a existência de redução na remuneração, ou seja, de potencial ou real dano. Não é possível desconstituir o ato alegadamente violador, sem que haja tal comprovação.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.167 - RO (2013/0364181-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SINJUR
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 337, e-STJ):

"Mandado de segurança preventivo. Existência de justo receio. Prova pré-constituída. Requisito. No mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de vir o impetrante sofrer violação de seus direitos é requisito essencial de constituição e desenvolvimento válido da ação, o que deve ser convalidado mediante prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 366, e-STJ):

"Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou de contradição. Improcedência. Deve ser julgado improcedente o embargo de declaração quando não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida."

Nas razões do recurso ordinário, defende o recorrente, inicialmente, o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo, com o objetivo de reverter os efeitos da liminar que foi cassada com o exame de mérito. Alega perigo na demora que - postula - será a redução na remuneração dos oficiais de justiça conforme laudo juntado aos autos. Impetra o *mandamus* contra os termos da Resolução 002/2012-PR que modificará o cálculo de percentuais do adicional de produtividade. No mérito, alega que estaria caracterizado o dano futuro pelo laudo pericial e, assim, seria cabível a impetração preventiva com base no art. 37, IX da Constituição Federal, ou seja, para evitar potencial redução remuneratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões nas quais se alega que a modificação trazida pela resolução está cingida ao modo de cálculo de parcela variável de gratificação que, por sua natureza, não está acobertado pela imutabilidade. Informa que a alteração se deu por determinação do Conselho Nacional de Justiça e, por fim, que o novo sistema visa atender a isonomia (fls. 412-424, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal, sem ementa, que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que o laudo acostado aos autos não demonstraria a existência de prejuízo remuneratório, de plano, ainda, que tal comprovação exigiria dilação probatória (fls. 445-448, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.167 - RO (2013/0364181-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. MODO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de nulidade de resolução na qual se alterou o modo de pagamento de gratificação de produtividade de oficiais de justiça em Tribunal Estadual.

2. Está evidente que a alteração se deu por determinação clara do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências) e, assim, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir contra aquele órgão, estando configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Presidência do Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2013; AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

3. Ademais, o Tribunal de origem entendeu que não foi comprovada a existência de redução na remuneração, ou seja, de potencial ou real dano. Não é possível desconstituir o ato alegadamente violador, sem que haja tal comprovação.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não deve ser provido o recurso ordinário.

De plano, considero prejudicado o pedido de efeito suspensivo, já que o acórdão enfrentará o mérito da controvérsia. Ademais, a via cabível seria o ajuizamento de medida cautelar inominada, nos termos do RISTJ.

Descrevo a controvérsia.

Em linhas muito sintéticas, o sindicato impetrante postula a ordem em prol da anulação da Resolução n. 02/2012-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no DJe em 12.4.2012. Ela alterou a Resolução n. 031/2010. As duas resoluções - anterior e vigente - versam sobre o modo de cálculo para a gratificação de produtividade, que é devida aos oficiais de justiça, por força da Lei Complementar n. 568/2010 (Plano de Carreira e Cargos dos Servidores do Poder Judiciário).

O sindicato alega que o novo modo de cálculo trará prejuízos aos servidores, ou seja, que diminuiria o seu *quantum* remuneratório.

Como indicado nas contrarrazões, ofertadas pela pessoa jurídica de direito público, o debate tem origem em Pedido de Providências, oriundo do Conselho Nacional de Justiça (fl. 421, e-STJ):

"O Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de número 0003063-77.2011.2000.0000, diante da decisão do Eminente Relator Conselheiro Sílvio Rocha, acolhida por unanimidade, reconheceu "(...) a nulidade do critério de natureza do feito ou competência do juízo eleito pela Resolução n. 031/2010 para justificar a remuneração diferenciada pelo cumprimento de diligências entre os Oficiais de Justiça", de modo a determinar a supressão das Classes D e F da Resolução, a saber 'Diligência Especial Urbana' e 'Diligência Especial Rural'. Logo, caso o Tribunal entendesse necessário, em consonância com possível impacto financeiro e orçamentário, estaria autorizado a redefinir os percentuais estabelecidos para as diligências remanescentes."

Logo, existem dois fundamentos decisórios que devem ser levados em consideração.

O primeiro está relacionado com a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acolhido que - quando o Tribunal meramente segue determinação do Conselho Nacional de Justiça -, como no caso dos autos, deveria o *mandamus* ser impetrado contra o órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle externo.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU PROVIMENTO ORIGINAL EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. EXECUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. VERIFICADO PELAS DATAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça, estando configurada a ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes: AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 2.12.2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

(...)

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente writ of mandamus, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigir ao Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES, VINCULANDO-AS A SEUS NOMES. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RESOLUÇÃO N. 151/2012. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em cumprimento ao que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 151/2012, determinou a divulgação de informações referentes à remuneração dos magistrados e servidores do Tribunal, vinculando-as aos seus nomes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Presidente do Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de justiça. A respeito, dentre outros: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; RMS 33.468/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; RMS 30.314/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2011.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 27.9.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MERA EXECUTORA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.9.2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, nos casos em que dá cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a exemplo do que acontece com a Portaria n. 126.401.0211/2008, expedida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS.

2. Isso, porque o Presidente do Tribunal de Justiça estadual, nesses casos, é mero executor administrativo da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Precedentes: RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010; RMS 29.304/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 17/8/2009; RMS 29.171/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 10/9/2009; RMS 29310/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 19/6/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 29.013/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Ademais, o Tribunal de origem bem entendeu que não estava comprovada a existência de redução na remuneração, ou seja, de dano.

Não é possível desconstituir o ato alegadamente violador, sem que haja comprovação do potencial dano, como elucida o parecer do *Parquet* federal (fls. 446-448, e-STJ):

"O presente recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado contra a Resolução nº 02/2012-PR, que alterou a tabela de produtividade para fins de percepção de adicional de produtividade, eliminando as classes 'D' e 'F', correspondentes aos menores percentuais e alterando os percentuais das classes 'A' e 'B'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins especificamente de eliminar a disparidade entre os valores percebidos por oficiais de justiça lotados em juízos diferentes.

Afirma o recorrente que referida resolução acarretou a diminuição do valor do adicional de produtividade e, conseqüentemente, a redução dos vencimentos percebidos. No entanto, o que apresenta o laudo pericial acostado aos autos é que a Resolução nº 02/2012-PR acarretaria, a princípio, a redução do adicional, considerando-se a permanência nas proporcionalidades das classes de diligências distribuídas a cada oficial de justiça, mas tal problema foi solucionado em razão da implantação da Central Eletrônica de Mandados - CEM, que proporcionará a distribuição equitativa de mandados.

Assim, conforme restou decidido pelo acórdão recorrido, não existe nos autos a comprovação de que a Resolução nº 02/2012-PR altere o montante de remuneração a ser percebido pela categoria, restando, portanto, não demonstrada a existência de plano, de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Ocorre que, de acordo com a orientação pacífica deste egrégio colegiado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que a prova tem de ser pré-constituída.

(...)

Ante o exposto e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento do presente recurso ordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364181-7

RMS 44.167 / RO

Números Origem: 0004164-05.2012.8.22.0000 00041640520128220000

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE RONDÔNIA SINJUR
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.